



28 de março de 2013

Margarida Couto  
mc@vda.pt

Patrícia Sousa Lima  
psl@vda.pt

## **Portaria n.º 125/2013, de 28 de Março – Regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo previsto no n.º 4 do artigo 14.º da Lei que aprova o Orçamento do Estado**

Foi hoje publicada a Portaria n.º 125/2013, de 28 de Março (P 125/2013) que vem regulamentar os termos e a tramitação a que deverá obedecer a elaboração do parecer prévio vinculativo, por parte do Ministério das Finanças, relativamente a determinadas transferências para fundações, tal como previsto na Lei que aprova o Orçamento do Estado, a Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (LOE 2013).

O n.º 4 do artigo 14.º da LOE 2013, exige um parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, para a realização de transferências para fundações por parte das entidades públicas abrangidas e obrigadas ao disposto no artigo 27.º da mesma lei (disposição que identifica as entidades que estão obrigadas a efetuar as reduções remuneratórias, incluindo assim, a generalidade das entidades públicas).

A entidade pública que pretender efetuar uma transferência para uma fundação deverá, previamente à decisão de realização da referida transferência, solicitar ao membro do Governo responsável pela área das finanças (o Ministro das Finanças) e emissão do respetivo parecer.

Para além da informação quanto à transferência que pretende realizar (identificação da entidade destinatária, objeto e valor da transferência bem como a finalidade e fundamento legal), a entidade pública em questão deverá ainda demonstrar que a fundação em causa:

- > Cumpriu as decisões finais da recém publicada Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março (que determina as medidas a aplicar na sequência do Censo realizado às fundações);
- > Cumpriu as suas obrigações nos termos da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro (Lei do Censo), e
- > Cumpriu as obrigações decorrentes das normas transitórias previstas na Lei n.º 24/2012, de 9 de julho (diploma que aprovou a Lei-Quadro das Fundações), após conclusão do respetivo prazo. Relembre-se que o prazo para o cumprimento de uma destas disposições transitórias (a adequação dos estatutos das fundações ao disposto na Lei Quadro das Fundações) foi prorrogado até Julho de 2013, pelo que apenas após essa data deverá ser obrigatória a confirmação do cumprimento desta obrigação específica.

A P 125/2013 vem ainda definir as condições em que deverão ser aplicadas as exceções previstas no artigo 14.º da LOE 2013 para as fundações abrangidas pelo respetivo n.º 1.

O nº 1 do artigo 14º da LOE 2013 determina que, durante o corrente ano, as reduções das transferências a efetuar para as fundações, tal como previsto na Resolução do Conselho de Ministros que definiu as medidas a aplicar na sequência do Censo, deverão ser incrementadas em 50% para além da redução prevista inicialmente na referida resolução, salvaguardando o nº 13 do mesmo artigo 14º algumas situações de exceção que impliquem limites de agravamento inferiores aos previstos.

A P 125/2013 determina que os pedidos que visem enquadrar as referidas situações de exceção, cumpridos que sejam os requisitos constantes do referido nº 13 do artigo 14º da LOE 2013, deverão ser realizados até 15 de abril de 2013 pelas tutelas interessadas e de forma agregada para as respetivas fundações e ou transferências abrangidas.

A apresentação do pedido de parecer previsto na presente Portaria, bem como as notificações ou envios que se lhes seguirem, são exclusivamente realizadas por via eletrónica, através do endereço [parecerfundacoes@mf.gov.pt](mailto:parecerfundacoes@mf.gov.pt), sendo os pedidos apresentados exclusivamente com recurso ao preenchimento e envio dos formulários disponíveis para download no sítio na Internet da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público com as instruções necessárias.

A P 125/2013 aplica-se aos pareceres solicitados a partir de 1 de janeiro de 2013.

## **Portaria n.º 125/2013, de 28 de Março – Regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo previsto no n.º 4 do artigo 14.º da Lei que aprova o Orçamento do Estado**

### **LISBOA**

Av. Duarte Pacheco, 26  
1070-110 Lisboa Portugal  
[lisboa@vda.pt](mailto:lisboa@vda.pt)

### **PORTO**

Av. da Boavista, 3433 - 8º  
4100-138 Porto Portugal  
[porto@vda.pt](mailto:porto@vda.pt)

### **MADEIRA**

Calçada de S. Lourenço, 3 - 2ºC  
9000-061 Funchal Portugal  
[madeira@vda.pt](mailto:madeira@vda.pt)